# RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.635 - MT (2019/0050333-2)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| RECORRENTE | : | JULIA GRAZIELA SILVA DE AQUINO (PRESO) |
| RECORRENTE | : | SUZANNA SILVA DE AQUINO (PRESO) |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| INTERES. | : | ELIAS MONTEIRO PIMENTEL |
| INTERES. | : | GIOVANI RODRIGUES DA CRUZ |

## DECISÃO

**JULIA GRAZIELA SILVA DE AQUINO e SUZANNA SILVA DE AQUINO** alegam sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado doMato Grosso**, no HC n. 1015326-73.2018.8.11.0000.

Aduz a defesa a ausência de fundamentos idôneos a justificar a custódia das rés, principalmente porque ambas são mães de filhos menores de 12 anos. Busca, liminarmente, a substituição da custódia por prisão domiciliar.

**Decido.**

O Tribunal de origem, não conheceu do habeas corpus lá impetrado na parte em que se discutia os fundamentos da prisão preventiva das rés e necessidade de substituição da custódia por prisão domiciliar por serem mera reiteração de pedido anterior, haja vista que "a impetração reproduz os fatos e fundamentos já analisados no Habeas corpus n. 1012427-05.2018.8.11.0000, julgado por essa Terceira Câmara Criminal em 28 de novembro de 2018" (fl. 129).

Ao analisar os autos, verifico que **a inicial do *writ* não veio acompanhada da cópia do habeas corpus mencionado pelo Tribunal de origem**, o que prejudica a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada

existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração. Na mesma diretriz: **HC n. 235.131/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 29/8/2013.

À vista do exposto, com fulcro no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o processamento deste recurso em habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**